

A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

THE DEFENSE OF THE RIGHTS AND DIGNITY OF NON-HUMAN ANIMALS

SILVA, Thais Oliveira (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: oliveirathais269@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

A pesquisa aqui apresentada, tem como objetivo analisar como o estado pode garantir os direitos básicos dos animais no seio da sociedade. Para atingir esse objetivo, estudou-se a legislação que trata de maus tratos e proteção aos animais; levantar a opinião de apoiadores do Direito e da causa; examinar o posicionamento atual dos tribunais sobre o tema. A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, da capacidade de o animal não-humano sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. Refere-se a consideração do animal não-humano como ser digno de respeito e de direitos. Os direitos dos animais são extensões dos direitos humanos, ambos se destinam a salvaguardar as necessidades primárias daqueles que inicialmente se preocupam com o que lhes acontece, ambos lidam com seres que têm um fim em si mesmos, e ambos são vulneráveis às respostas de indivíduos interdependentes. Os direitos humanos que não os animais são incompletos porque os direitos humanos não são apenas para os humanos.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito ambiental. Direitos dos animais. Dignidade. Cuidado.

ABSTRACT

The research presented here aims to analyze how the state can guarantee the basic rights of animals within society. To achieve this objective, the legislation dealing with mistreatment and protection of animals has studied; raise the opinion of supporters of the Law and the cause; examine the current position of the courts on the subject. Animal dignity has derived from the biological fact of sentience, from the ability of the non-human animal to feel pain and experience suffering, physical and/or psychic. It refers to the consideration of the non-human animal as a being worthy of respect and rights. Animal rights are extensions of human rights, both was intended to safeguard the primary needs of those who initially care what happens to them, both deal with beings who have an end in themselves, and both are vulnerable to the responses of interdependent individuals. Human rights other than animals are incomplete because human rights are not just for humans.

Keywords: Constitutional right. Environmental law. Animal rights. Dignity. Care.

1 INTRODUÇÃO

A questão de saber se os animais não humanos podem ter direitos parece estar deixando de ser objeto de mera especulação filosófica, ou talvez preocupação hipster, para se tornar um assunto de interesse cada vez mais amplo. Isso se mostra na

expectativa que muitas organizações de “direitos dos animais” têm no iminente processo constitucional como uma oportunidade de transformar o status jurídico que hoje exhibe todo animal que não tem o privilégio de pertencer à espécie do *homo sapiens* (REGAN, 2013).

A dignidade dos animais é um conceito que vem do conhecimento de dois aspectos. De um lado, o significado histórico da dignidade e, de outro, o conhecimento cada vez mais exato da vida psíquica dos animais. A proteção dos animais contra a exibição de terceiros para fins publicitários ou crematísticos abriu o debate sobre a dignidade dos animais. O direito legal protegido não é o bem-estar físico. Deve ser buscado no campo da experiência psíquica do animal. A avaliação do mundo subjetivo dos animais nos leva a nos perguntar se a ideia de dignidade que é conatural à pessoa humana é aplicável à pessoa animal. A identidade e o valor de cada indivíduo são os pilares fundamentais da dignidade animal (REGAN, 2013).

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, da capacidade de o animal não-humano sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. Refere-se a consideração do animal não-humano como ser digno de respeito e de direitos. Com o passar dos anos a relação afetiva entre animais e humanos transcendeu de uma simples relação entre proprietário e seu bem, para uma relação afetuosa, uma vez que animais possuem sensibilidade. Tal transcendência trouxe uma grande necessidade de se tutelarem os direitos pertinentes aos animais, para que mesmo de maneira tênue, recebam proteção legal.

A visão antropocêntrica que a sociedade ainda tem sobre os animais não-humanos é uma das grandes dificuldades que o ordenamento jurídico ainda encontra na hora de decidir em prol da vida dos animais. Código Civil não os considera como sujeitos de direitos, mas sim como propriedade, notoriamente, a legislação civil brasileira possui resquícios dessa visão antropocêntrica, que é ainda mais perceptível quando a violação sofrida pelo animal atinge seu proprietário.

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: como o estado pode garantir os direitos básicos dos animais no seio da sociedade? A hipótese é que com uma sociedade cada vez mais consciente, e com uma visão menos antropocêntrica, o combate contra os maus tratos possa acontecer de forma ágil e eficiente, e assim leis e penalidades possam ser executadas de forma coerente, a fim de trazer aos animais não-humanos a devida dignidade, valor e respeito.

A pesquisa tem como objetivo analisar como o estado pode garantir os direitos básicos dos animais no seio da sociedade. Para atingir esse objetivo, estudou-se a legislação que trata de maus-tratos e proteção aos animais; levantar a opinião de apoiadores do Direito e da causa; examinar o posicionamento atual dos Tribunais sobre o tema.

A presente pesquisa possui caráter descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico, sendo utilizadas como fontes primárias a Constituição da República do Brasil (1988), e a Lei de Crimes Ambientais (1998) e como fontes secundárias as obras de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014), Jose Franklin de Sousa (2020) e Rita Leal Paixão (2001), além de publicações virtuais, entrevistas e artigos sobre o direito e dignidade dos animais não-humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 UMA VISÃO HISTÓRICA E CULTURAL

A tradição jurídica ocidental supõe que todos os objetos particulares que existem no tempo e no espaço admitiriam ser classificados sob a distinção entre pessoas e coisas. Isso significa que as categorias de pessoa e coisa são entendidas como mutuamente exclusivas e conjuntamente exaustivas, dando origem a uma aparente dicotomia: se X é um objeto particular que existe no tempo e no espaço, então legalmente X seria uma pessoa ou bem uma coisa. Do ponto de vista dessa mesma tradição jurídica, ser pessoa consiste, minimamente, em ser sujeito de direitos; O que distingue uma coisa, por outro lado, é que ela pode eventualmente ser objeto de um ou mais direitos (GOMES; CHALFUN, 2010).

Animais não humanos não podem ser titulares de direitos, porque não podem ser pessoas. Contra a conclusão de que, juridicamente, não há obstáculo para que os animais não humanos deixem de ser considerados coisas, poder-se-ia imaginar a objeção de que isso levaria necessariamente a considerá-los pessoas, o que seria absurdo (GOMES; CHALFUN, 2010).

Antes de analisar se essa ideia é de fato absurda, é importante notar que a objeção levantada pressupõe, sem mais delongas, que a distinção entre pessoas e coisas deve ser entendida como uma dicotomia. Deixar para trás a dicotomia pessoa/coisa abre a porta para levar a sério a possibilidade de que algo ou alguém

seja titular de um ou mais direitos sem implicar que o status de pessoa deva ser atribuído a eles. Nos debates motivados pela questão de saber se um ser vivo com certas características deve ser considerado uma pessoa em termos jurídicos, o foco geralmente é se é ou não possível reconhecer um direito à vida em sentido estrito, ou seja, um direito à vida em sentido estrito do direito de não ser morto (REGAN, 2013).

Uma visão histórica pode começar a ser falada através de uma breve introdução versando sobre a evolução dos direitos dos animais não humanos como seres pensantes e sencientes que são. Na Grécia antiga, havia uma visão de que o mundo da natureza, além de vivo era dotado de inteligência e alma, sendo assim as plantas e animais poderiam fazer parte de um processo vital e intelectual na atividade do mundo. Acreditavam que o mundo era um organismo vivo, uma fonte divina e todos os seres vivos e até dos deuses (VELOSO, 2013).

Rita Leal Paixão destaca em sua tese:

Acredita-se que a atenção filosófica para com os animais na Grécia Antiga tenha começado com Pitágoras, no século VI a.C. Ele acreditava na semelhança da alma de pessoas e animais. Existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, porque defendiam a ideia da reencarnação, isto é, a alma ou o espírito era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de virem em corpos de animais (PAIXÃO, 2001).

Dentro da Bíblia Sagrada algumas passagens podem ser destacadas a respeito do que dispõe dos animais. Em Salmo 36:4, Rei Davi disse em oração: “A tua justiça é firme como as altas montanhas; as tuas decisões, insondáveis como o grande mar. Tu, Senhor, preservas tanto os homens quanto os animais” (STORNILO, 2005); diante o exposto na passagem citada, frisa-se a importância em cuidar e respeitar a vida dos animais, mas outras passagens acabavam tendo uma interpretação um pouco distorcida do contexto, uma vez que em um período não tão distante, era inviável a discussão acerca da religião e da proteção aos animais não humanos.

Um dos argumentos utilizados pelos que dominavam e maltratavam os animais, era de que os animais não humanos eram seres que não tinham alma e que, portanto, o ser humano como detentor de uma alma, ser favorito de Deus deveria usar e dominar os animais que habitavam a terra, conforme descrito em Gênesis, capítulo 1, versículos 25 e 26:

Deus fez os animais, cada um de acordo com a sua espécie: os animais domésticos, selvagens e os que se arrastam pelo chão, cada um de acordo

com a sua espécie! Aí ele disse: Agora vamos fazer os seres humanos, que serão como nós, que se parecerão conosco. Eles terão poder sobre os peixes, sobre as aves, sobre os animais domésticos e selvagens e sobre os animais que se arrastam pelo chão (STORNILO, 2005).

As evoluções que aconteceram, causaram um grande impacto nas sociedades daquela época e na atual, uma vez que houve uma forte influência social e cultural para que a noção de antropocentrismo se mantivesse no poder, fica fácil, também, entender por que hoje ela ainda é a predominante.

O homem como centro do mundo, e uma visão antropocêntrica, que o coloca como objeto de proteção. Na visão de Aristóteles e São Tomás de Aquino, os animais servem aos homens, por serem superiores (MENESES; SILVA, 2016). Para Aristóteles, os animais não logram da capacidade de raciocinar e por consequência não possuem interesse próprio, se não, o de servir aos seres humanos. Naquela época, não se levava em consideração a sensibilidade dos animais a dor, portanto, experiências são relatas no sentido de crueldade contra os animais devido o desconhecido, a ignorância.

A teoria em questão nos dias de hoje está obsoleta, o primeiro ponto que pode ser rebatido nesse caso, e a existência também de pessoas que possuem incapacidade de raciocinar plenamente, mas que obviamente possuem direitos. Caso a teoria de Aristóteles fosse levada ao pé da letra, nos dias atuais, as pessoas com capacidade mental inexistente ou reduzida não teriam direitos, outro ponto, e a percepção de que para garantir um tratamento digno aos animais não se deve levar em conta a capacidade de pensar, mas sim, a capacidade de sentir dor, como sencientes.

O movimento moderno pró direito dos animais mais importante aconteceu no século XX, em meados dos anos 1970, e tudo graças a pensadores como Tom Regan e Peter Singer. Regan nos anos de 1983, trouxe em pauta com sua obra "*The case of animal Rights*" a ideia da senciência, ou seja, a capacidade do animal de ter percepções conscientes a respeito do que lhe rodeia, seja dor, fome e mesmo o vislumbre da morte iminente nos abatedouros. Para Regan, não importa se um número grande de seres humanos está se beneficiando com a dor animal, ainda assim ele não deve sofrer mesmo se a dor for mínima, não se trata de questão prática e sim moral.

O utilitarismo foi um dos conceitos mais importantes para o direito animal, sendo essa uma corrente a qual alega que a ciência e a ética se baseiam no princípio de que uma ação é boa se te traz felicidade e má se traz sofrimento. Singer, em algumas de suas obras defendia o utilitarismo de preferência em que requer do sujeito que realiza uma ação, uma análise dos interesses em questão e que o mesmo assuma o curso de uma ação que resulte na melhor consequência para todos aqueles que poderão ser atingidos, seja de forma direta ou indireta (BEZERRA, 2012).

2.2 A DOUTRINA E OS ANIMAIS

O direito dos animais é indispensável não só para a proteção desses seres vivos, mas também se relaciona aos direitos fundamentais como a liberdade e respeito, evitar o descuido e crueldade, além de promover o amparo ao meio ambiente, e impedir a extinção de inúmeras espécies. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem toda a pessoa, para o Direito, é um ser humano. Sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações – é um gênero que abarca entes personificados (pessoas naturais/seres humanos – e pessoas jurídicas) e entes despersonificados (nascituros, massa falida, condomínio, herança jacente e vacante). Pessoa e sujeito de direitos, portanto, não são categorias equivalentes. Com essa compreensão é possível, juridicamente, perquirir acerca dos animais como sujeitos de direito despersonificados (REGAN, 2013).

Enfrentando o tema, o português Fernando Araújo esclarece:

Ao longo da história diversos conceitos sobre os animais foram criados, alguns foram, o aspecto bíblico de que o animal estaria a serviço do homem, o pensamento aristotélico, onde a visão de que animais era considerado uma categoria específica de bens moveis, chamados de bens semoventes, e o mais relativamente recente, o conceito sobre os direitos dos animais ganha força na teoria utilitarista, que considera que há deveres dos homens para com os animais, decorrentes de sua incapacidade em se defender contra sofrimentos (ARAÚJO, 2003).

No Brasil, Carlos Naconecy (2014) alega que a senciência imputa ao animal a capacidade sentir e de valorizar esse sentimento, enquanto Sônia Felipe define senciência a partir da condição mental, afetiva, emocional e consciente presente em todos os animais (*apud* FERREIRA, 2014). Esse olhar extensivo da senciência a todo e qualquer animal e um posicionamento praticamente isolado na doutrina.

Tanto a doutrina nacional quanto a estrangeira, consideram em sua maioria, que a sentiência e critério suficiente para tornar os animais juridicamente e eticamente relevantes. O Decreto nº. 16.590/1924 foi a primeira intervenção no Brasil, em relação a proteção animal, o qual regulamentou as Casas de Diversões Públicas e proibiu diversos atos de crueldade, como corridas de touros e brigas de aves. Em 1978, no dia 27 de janeiro, ocorreu a proclamação, pela Unesco, da Declaração dos Animais, na capital da cultura mundial, Bruxelas, Bélgica (CAMPOS NETO, 2004). Posteriormente em 1985, no Brasil fundou-se a União Internacional Protetora dos Animais, que combatia os maus tratos e crueldades aos animais. A partir de então começou a surgir diversas legislações e movimentos em prol da defesa dos animais.

2.3 SENCIÊNCIA E CONSCIÊNCIA

Senciência é superficialmente definida como a capacidade de o animal sentir emoção, dor, prazer, a sentiência está relacionada a outras habilidades cerebrais como a inteligência e consciência, que juntos ampliam e impulsionam os limites do conhecimento, com isso trazendo implicações morais e práticas quanto aos maus tratos aos animais (BOYLE, 2009).

A sentiência não abarca apenas o sentir emocional, como o prazer, dor, carinho e dor, mas também outras formas de sentir, tais como ver, ouvir, cheirar, tocar, mover, querer, pensar e planejar. A maioria dos não-humanos são seres sencientes. Desde logo todos aqueles que possuem um sistema nervoso central (RIBEIRO, 2018).

Como já definido por Eleanor Boyle (2009) a sentiência está relacionada com a consciência. Consciência que pode ser definida como um estado durante o qual os conceitos de meio ambiente resultam de complexas análises cerebrais de estímulos sensoriais ou de construções baseadas em memórias, segundo Donald Broom (2016). Os seres conscientes conseguem organizar melhor as suas relações com o meio envolvente porque são capazes de construir representações conscientes das suas próprias experiências de ação (TELES, 2016).

Manuel Teles (2016) conclui que os peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, tem, muito provavelmente consciência da dor e do prazer, da fome e da sede, do frio e do calor, das emoções que conseguem sentir, daquilo que veem, ouvem, cheiram, saboreiam e tocam e que cada uma dessas modalidades sensoriais varia de acordo

com a espécie. Donald Broom (2013) escreveu que ao decidir se os animais não-humanos são sencientes, precisa-se analisar o grau de complexidade de vida da espécie, pois, sem uma capacidade de funcionamento cerebral que possibilite algum grau de consciência, um animal não-humano não poderia ser sencientes.

O texto constitucional brasileiro reconhece a consciência animal não-humana e a senciência, mas mais do que reconhecer, a Constituição da República valoriza positivamente a consciência e a senciência animal não-humanas, ao considerá-las relevantes por si só e protegê-las por meio da regra proibitiva contra a crueldade (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

No Brasil, os animais não-humanos são seres dotados de dignidade própria, exatamente por existir dispositivo constitucional destinado a proteger os animais não-humanos considerados como fins em si mesmos, importantes por sua própria natureza, com valor intrínseco, independentemente de sua função ecológica, ambiental ou até mesmo econômica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

O Direito Animal é concebido exatamente como instrumento para proteção da dignidade animal não-humana, notadamente a partir da regra da proibição da crueldade, de onde se extraem a consciência, a senciência e a dignidade do animal não-humano é pela hermenêutica das disposições constitucionais que se pode afirmar, que os animais não- humanos são sujeitos de direito.

2.4 A ABORDAGEM LEGISLATIVA ACERCA DOS ANIMAIS NO BRASIL

O artigo 225 da CRFB/1988 prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e reservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). O presente artigo prevê a proteção da fauna, em que se adenta os animais, deixando expresso que é vedada a crueldade contra os animais não- humanos, dessa forma não há de se falar em mais cruel ou menos cruel. Visto que a dignidade dos animais deve ser defendida em sua integridade.

Assim expõe Tagore Trajano de Almeida Silva:

Com efeito não se observa grau de generalidade ou abstração no comando constitucional, podendo a regra ter aplicação imediata e direta nas situações

em que haja indício de maus tratos em desfavor dos animais. Esse foi o entender do próprio constituinte ao tratar do caso de maus-tratos acontecido na farra do boi (SILVA, 2014).

Mas destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro a fortes traços de um sistema jurídico antropocêntrico, em consequência o impedimento do progresso da conquista e libertação animal de tal visão. O Código Civil de 1916, quando conceituou a fauna, diferenciou animais silvestres de animais domésticos, enquanto os primeiros não tinham valor nenhum, podendo ser usados a bel prazer dos humanos os segundos possuíam um valor pessoal a seu dono, um valor econômico (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Em 1967 criou-se a lei de proteção à fauna, Lei nº. 5.197, a qual em seu âmago constava que os animais silvestres que viviam fora de cativeiro agora pertenciam ao Estado, proibindo a caça e a perseguição de animais em seu habitat natural, tendo a justiça penal e restaurativa como escopo:

Nos dias atuais, não se pode utilizar de argumentos como os de Descartes, que achava que os uivos dos caninos que eram dilacerados na sua frente eram meros reflexos, aliás, o filósofo Robert Boyle em meados de 1640, já argumentava que sendo os animais seres criados por Deus, seria um pecado maltratá-los e mesmo não possuindo estes a inteligência tão evoluída quando os humanos, deveriam ser respeitados e respeitada a sua dor (NOGUEIRA, 2012).

A visão utilitarista dá lugar para a moralidade, mesmo servindo para um bem maior, não pode animais serem forçados contra suas vontades a depreciarem suas vidas, como também não é possível fazer isso com humanos. O bom senso é o limite do utilitarismo. Em seu voto, debatendo o caso no Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que maltratar animais é um ato inaceitável e afirma que maltratar um animal, na verdade, ofende o cerne da dignidade humana:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (STF, 2011).

Os animais que já foram considerados posse, passaram posteriormente a serem considerados um bem comum de todos, direito difuso a ser protegido, um importante avanço, contudo, esse pensar olha os animais como seres coletivos e não como seres individuais que possuem dignidade, de tal forma que na comunidade jurídica entende uma vertente que agora não mais o Estado ou um humano figuraria

no polo da relação jurídica representando os animais, visto que eles mesmos deveriam poder aderir esse papel (GOMES; CHALFUN, 2010).

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro continua seguindo em grande medida uma visão antropocêntrica, mas a jurisprudência sempre contrariou essa visão e tomou decisões mais favoráveis a outros tipos de vida na terra, bem como à própria sociedade (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

O ordenamento jurídico tem uma grande tendência a mudar, não só no Brasil, mas no mundo, pois é sabido que não só as pessoas têm senciência, mas os animais também, se não considerar primeiro se suas atitudes terão impacto no futuro, não faz sentido colocar os humanos em um pedestal que pode destruir tudo o que quiserem como meio de alcançar o que desejam.

Embora na CRFB/1988 o arranjo de proteção ambiental esteja um pouco avançado, ainda precisa evoluir para que possa um dia atingir um patamar mais igualitário, no que diz respeito aos direitos dos seres não humanos, pois ainda há muito espaço para desenvolvimento e mudança, dando aos seres não humanos cada vez mais dignidade e direitos.

3.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

De um modo geral, a própria vida mantém um elemento de dignidade, especialmente porque a interdependência entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada nos domínios da ciência e do direito. A outorga de direitos à natureza baseia-se na ideia de que o meio ambiente acarreta direitos derivados de seu valor intrínseco, independentemente dos usos que o homem faça dele. Afinal, o debate sobre a atribuição de direitos à natureza em geral, e aos animais em particular, tem gerado importantes discussões teóricas e o fato de que os direitos constitucionais dos animais mobilizam as forças jurídicas e morais do sistema brasileiro (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Não há dúvida de que a legislação brasileira sobre o assunto é muito extensa, mas ainda não somos bons o suficiente para entender o valor intrínseco da natureza e os direitos dos animais não humanos, pois é claro que a conscientização pública é fundamental e a educação é a principal ferramenta para alcançá-lo. No entanto, isso não diminui a utilidade do direito como ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

Para analisar essa interação do Direito com a legalidade da saúde e cuidado dos animais, pode-se citar o caso de uma rinha de galo no Rio de Janeiro, da qual se extrai o seguinte julgado:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (STF, 2011).

Nesse sentido, a CRFB/1988, no seu artigo 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade animal, expressa de forma semitransparente a preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, desaprovando uma visão puramente instrumental da vida animal. Portanto, a Carta Magna considera a proteção integral dos recursos naturais, protegendo as funções ecológicas de animais e plantas, e reconhece que a vida animal é um fim em si mesma (BASTOS, 2018).

Por fim, como resultado do reconhecimento da dignidade desta vida não humana, propõe-se uma série de obrigações fundamentais no quadro constitucional e legal da proteção dos animais para obrigar o Estado e a sociedade, e mesmo a existência de um verdadeiro direito de pertencer aos animais, ou pelo menos se eles puderem ser objeto de interesses essenciais protegidos por lei (SOUSA, 2020).

Em decisão histórica, a Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná votou por unanimidade que os animais podem fazer parte do processo (desde que devidamente representados), ou seja, são considerados direitos subjetivos. Cães

vítimas de maus-tratos de seus donos, representam ONGs de proteção animal que buscam indenização por danos sofridos em decorrência das ações e omissões de seus mentores (SOUSA, 2020).

O processo foi paralisado porque o juiz de instrução entendeu que os animais eram incapazes de fazer parte do processo. Posteriormente, a ONG recorreu, alegando que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e têm capacidade para serem partes no processo. O relator da sentença, desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destacou que, segundo a súmula do STJ, a questão é relevante porque a grande maioria da sociedade considera os animais como membros da própria família, provedores e destinatários (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

A decisão também se baseia nas premissas que os animais merecem proteção no ordenamento constitucional brasileiro, que há previsão legal para auxiliar os animais em juízo e que todo titular de direitos substantivos tem a possibilidade de ser parte no processo judicial, sem o qual a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática (SOUSA, 2020).

A evolução das relações sociais e a maior consciência da inter-relação do homem com o meio externo suscitaram novas reflexões e também expuseram a justiça a uma situação cada vez mais complexa que exige tutela jurisdicional à altura das aspirações do mundo atual. Nesse contexto, a relação entre pessoas, animais e meio ambiente passa a exigir uma nova perspectiva jurídica, voltada para encontrar soluções que garantam a existência digna de todos os seres vivos.

O STF tem reiterado reiteradamente sua jurisprudência, reconhecendo a dignidade dos animais e considerando a noção de cidadania que os define como coisas/coisas boas e inadequadas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também descartou os animais como meras coisas, afirmando que o regime jurídico do Código Civil de 2002 referente aos animais não humanos é incompatível com a Constituição (BASTOS, 2018).

Cada animal possui direitos fundamentais, pois a CRFB/1988 reconhece sua dignidade. Assim, tal reconhecimento também tem efeitos processuais, permitindo o acesso à justiça para a defesa de direitos subjetivos e ampliando a proteção dos animais em formas que antes raramente eram regulamentadas e compreendidas por lei (SOUSA, 2020).

Desde 1934 o Decreto nº. 25.645 reconhece a possibilidade de os animais serem parte em processos judiciais, estabelecendo que “representantes do setor público, seus representantes legais e membros de sociedades de proteção animal prestarão assistência aos animais perante os tribunais” (BASTOS, 2018). Embora tenha havido discussões sobre a validade da prescrição, a prescrição foi validada pelo STJ conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

O fato de conceder competências processuais aos animais pode representar uma mudança cultural, uma vez que podem fazer valer seus direitos em juízo, garantindo-lhes melhores condições de vida, tem grande importância simbólica e contribui para a conscientização da sociedade em torno do tema. No ano passado, o escândalo do bisão na cidade de Brotas, que sofria com a instabilidade de sua fazenda, também gerou debate. Atualmente, a Câmara dos Deputados está analisando o Projeto de Lei nº. 6.054 de 2019, que modifica o Código Civil e trata da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

3.3 A PERCEPÇÃO SOCIAL E DOS OPERADORES DO DIREITO

Com o fim de coletar a percepção social e de operadores do Direito, foi disponibilizado via Google Forms® cinco questões acerca do tema, sendo garantido o anonimato dos participantes. Ao todo, vinte pessoas responderam, sendo possível compreender a forma que os sujeitos entendem o tema.

Questionou-se se a evolução da tutela jurídica de proteção dos animais no Brasil se mostra eficaz na coibição de atos de violência com estes seres, e todos concordaram que não.

Questionados se a afetividade compartilhada por humanos e animais deve ser levada em conta na política de dignidade animal, todos concordaram que sim. Os animais, especialmente os sencientes, devem proteger seus direitos, não em benefício dos humanos, mas porque são criaturas que têm seu próprio valor, porque são criaturas vivas que merecem respeito e dignidade humana. Urge encontrar os meios para assegurar uma proteção mais eficaz dessas criaturas, o que implica o reconhecimento das qualidades de titulares de direitos e titulares de dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão especificados no texto constitucional, o que significa que, além das normas, são os

princípios que servem de base para a interpretação e aplicação de outras normas jurídicas inconstitucionais. Por outro lado, a qualidade da dignidade tem a função principal de enfatizar a autoestima do indivíduo que a possui.

Perguntado até onde vai a obrigação do estado na manutenção dos direitos dos animais, pelas respostas foi possível entender que é necessário implementar políticas públicas que visem conscientizar as pessoas sobre a decisão de comprar/adotar animais de estimação, por meio de campanhas que os alcancem de forma efetiva, e não apenas politicamente, como é o caso da maioria das legislações.

Perguntado quais são os empecilhos para a proteção efetiva dos animais não-humanos no Brasil, restou claro que não é certo ou moral que os humanos violem os direitos mínimos de outras criaturas enquanto protegem seus direitos básicos. Conceder direitos a entidades anônimas é ilógico, mesmo para proteger a reputação social, e não garante proteção efetiva aos animais. No entanto, o argumento de que os animais não são titulares de direitos porque não são moralmente responsáveis por suas ações, ou porque não se expressam verbalmente, é inválido porque, mesmo assim, algumas pessoas também têm direitos protegidos, como os nascituros.

Atualmente, os casos de abandono de animais são constantes e por vários motivos, principalmente por questões de saúde animal, o alto custo da criação ou pela conveniência de seus tutores. Ao comprar/adotar um animal de estimação, é preciso perceber que ele não é apenas um objeto, mas uma criatura com sentimentos e necessidades, como uma criança, e requer tempo e dinheiro. Ao ser considerado como maus-tratos a conduta é prevista como crime na legislação ambiental (BRASIL, 1998) e o abandono é uma delas.

4 CONCLUSÃO

Os animais, como os humanos, têm o direito de não sofrer, têm dignidade, e o respeito pelas outras formas de vida que convivem com nosso pequeno planeta contribui para reforçar os valores morais da sociedade e refletir nosso comportamento em relação aos outros seres humanos. Direitos humanos sem direitos animais são incompletos porque o que está em jogo é o sofrimento, não a natureza do sofredor e, segundo a integridade e consistência moral do ator, não o caráter moral do paciente.

Os direitos dos animais são extensões dos direitos humanos, ambos se destinam a salvaguardar as necessidades primárias daqueles que inicialmente se preocupam com o que lhes acontece, ambos lidam com seres que têm um fim em si mesmos, e ambos são vulneráveis às respostas de indivíduos interdependentes. Os direitos humanos que não os animais são incompletos porque, como disse Cavalieri, os direitos humanos não são apenas para os humanos. Então, de acordo com a nossa constituição, o tratado dos direitos dos animais também fala de direitos humanos, é o mínimo que os seres vivos sejam sujeitos e não objetos; quem é alguém, não algo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina, 2003.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3U77HDr>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3V3n8xM>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. **Jus.com.br**, 02 abr. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3Ew4pnO>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BOYLE, Eleanor. *Neuroscience and animal sentience*. **Animal Sentience**, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3u0Qj8N>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3V7vR27>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...]. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3AI6sEa>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BROOM, Donald M. *Fish brains and behavior indicate capacity for feeling pain*. **Animal Sentience**, n. 3, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3i59Ylq>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado. O direito dos animais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 99, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3ExbDYG>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Rosângela Maria; CHALFUN, Mery. Direito dos animais: um novo e fundamental direito. **Anais do XV Congresso Nacional do Conpedi**. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3XutAPY>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Curitiba, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3EpNuml>. Acesso em: 13 mai. 2022.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NOGUEIRA, Vania Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2012.

PAIXÃO, Rita Leal Paixão. **Experimentação animal**: razões e emoções para uma ética. 2001, 151 fl. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3VDVdET>. Acesso em: 21 mai. 2022.

REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3Oxw9Nk>. Acesso em: 22 mai. 2022.

RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira. **Um novo estatuto para os animais?** Desafios à sistematicidade da ciência jurídica. 2018, 60 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas) – Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3i8pMUD>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SOUSA, José Franklin. **Direito animal**. São Paulo: publicação independente, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856-RJ**. Tribunal Pleno. Relator: ministro Celso de Mello. Brasília-DF: DJe, 26 mai. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3AEPPJp>. Acesso em: 10 jun. 2022.

STORNIOLO, Ivo (Org.). **Bíblia sagrada**. São Paulo: Paulus Editora, 2005.

TELES, Manuel. No encaço da consciência animal: o problema epistemológico, a neurobiologia de Damásio e o comportamento animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3EW09iB>. Acesso em: 21 mai. 2022.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **Condição animal**: uma aporia moderna. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ANEXO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**, sob responsabilidade da pesquisadora **THAÍS OLIVEIRA DA SILVA**, celular 33-9907-2941, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Em hipótese alguma o seu nome ou identidade será publicizado;
- b) Apenas maiores de idade podem participar da pesquisa;
- c) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- d) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso.

Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

QUESTIONÁRIO (OPERADORES DO DIREITO E SOCIEDADE EM GERAL)

Questão 1. Analisando a evolução da tutela jurídica de proteções dos animais no Brasil, tais mandamentos se mostram eficazes na coibição de atos de violência com estes seres?

[] sim
[] não

Questão 2. A afetividade compartilhada por humanos e animais deve ser levada em conta na política de dignidade animal?

[] sim
[] não

Questão 3. Na sua percepção, até onde vai a obrigação do estado na manutenção dos direitos dos animais?

Questão 4. Na sua percepção, quais são os empecilhos para a proteção efetiva dos animais não-humanos no Brasil?

Questão 5. Na sua percepção, como o Estado pode garantir os direitos básicos dos animais no seio da sociedade?